



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 75/2025 de 17/03/2025

Consultoria Jurídica (DJUR)

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21 de 2025 – Dispõe sobre a instituição de princípios e diretrizes para a promoção e fortalecimento dos espaços culturais independentes no município de Foz do Iguaçu.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei nº 21/2025 – Substitutivo apresentado – Análise da constitucionalidade formal – Competência privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a estrutura administrativa municipal – Violação ao princípio da separação dos poderes – Afronta ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu – Iniciativa parlamentar indevida ao dispor sobre atribuições da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e regulamentação pelo Executivo – Imposição de obrigações administrativas sem observância dos trâmites legais – Vício formal insanável – Inadequação para tramitação legislativa.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21/2025 tem como objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a promoção e fortalecimento dos espaços culturais independentes no município de Foz do Iguaçu. Proposto por parlamentar, o texto busca ampliar o acesso à cultura no respectivo município, estimulando espaços culturais alternativos, bem como, garantindo incentivos sustentáveis para a produção artística local. O propósito central é modernizar a gestão cultural da cidade, com a criação de uma plataforma digital de divulgação cultural, incentivos fiscais e editais específicos para apoiar a economia criativa.

A implementação das medidas previstas na lei fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que deverá realizá-las progressivamente, respeitando a disponibilidade orçamentária e as normas aplicáveis à Administração Pública. Ainda, a proposta institui o “Programa Municipal de Fomento aos Espaços Culturais Independentes”, com base em princípios fundamentais como valorização da diversidade cultural, sustentabilidade e inovação, participação social e acessibilidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à operacionalização da norma, o Executivo terá um prazo de 180 dias para regulamentá-la após sua publicação. A justificativa do projeto destaca que a nova redação substitui integralmente o texto original do Projeto de Lei nº 21/2025, buscando adequá-lo à legalidade e às competências municipais.

Uma vez despachado para esta Consultoria pela relatoria das Comissões Reunidas, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 21/2025, ainda que formulado com evidente interesse público e intenção legítima de incentivar a promoção de espaços culturais independentes no município de Foz do Iguaçu, apresenta um vício formal insanável que compromete sua constitucionalidade e inviabiliza sua tramitação regular, **por problemas nos artigos 2º, 4º e incisos, 5º, 6º e 7º, do PL apresentado.**

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal entende que a regulamentação de leis é prerrogativa exclusiva do chefe do Executivo, conforme o art. 84, II, da CF, sendo vedado ao Poder Legislativo impor prazos para o exercício dessa competência. **(STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037).**

A matéria tratada no projeto, ao estabelecer diretrizes para a regulação do “Programa Municipal de Fomento aos Espaços Culturais Independentes” e determinar atribuições ao Poder Executivo, interfere diretamente na estrutura administrativa do município, o que viola a Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, especialmente no que se refere à competência privativa do prefeito para legislar sobre essa temática.

Isto porque, a Lei Orgânica do Município dispõe expressamente no art. 45 que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em temas que envolvam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que, ao prever a coordenação das ações pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e estabelecer a obrigação de regulamentação pelo Executivo, o projeto ultrapassa os limites da competência do Poder Legislativo e impõe obrigações administrativas sem a iniciativa do prefeito. Essa ingerência do Legislativo na organização interna da Administração fere o princípio da separação dos poderes e compromete a legalidade do trâmite legislativo.

Ainda, a previsão contida no projeto de que as medidas nele estabelecidas serão implementadas pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária e financeira, reforça o vício de iniciativa, uma vez que qualquer norma que crie obrigações para a Administração Pública, especialmente aquelas que envolvem a alocação de recursos e a definição de estratégias de gestão, deve partir do próprio Executivo.

Assim sendo, a imposição de diretrizes a um órgão municipal sem a iniciativa do prefeito caracteriza ingerência indevida do Legislativo nas funções administrativas, o que contraria o modelo constitucional de divisão de poderes.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que, nos termos do art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), toda e qualquer alteração que aumente a despesa pública deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora da despesa.

Desta forma, considerando que a criação de editais e cadastros públicos municipais, conforme pretende no art. 4º, incisos I e IV, do aludido PL, também importa na geração de novas despesas públicas, verifica-se que a proposta encontra-se em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que deveria ter sido instruída com Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos moldes dos dispositivos retrocitados.

Ante o exposto, em que pese o propósito nobre da proposta, a ausência de iniciativa do chefe do Executivo e a ausência da documentação orçamentária e financeira essencial impossibilitam sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos Vereadores desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 21/2025 e Substitutivo encontram-se **INADEQUADOS** para trâmite nesta Câmara Municipal, tendo em vista os **impedimentos apresentados nos arts. 7º e 45, da Lei Orgânica do Município, art. 113 do ADCT e arts. 14, 16 e 17 da LRF.**

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do SAPL.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944